

**LEI COMPLEMENTAR Nº 056
DE 26 DE AGOSTO DE 2005**

"Institui o Código de Posturas do Município de Piqueroibi e dá outras providências."

José Adivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piqueroibi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 26 DE AGOSTO DE 2005

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município de Piqueroibi, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos Servidores Municipais, dentro de sua área de atuação, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código e legislação correlata.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único Respondem solidariamente as pessoas constantes no art. 932 do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:-

I – Multa;

II – Interdição de Atividades;

III – Apreensão de bens

IV – Proibição de transacionar com as repartições Municipais;

V – Cassação da Licença.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 6º A multa só será aplicada após o transcurso do prazo deferido na notificação para ser sanada a irregularidade encontrada.

Art. 7º Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

§1º Não será considerada reincidência, quando entre a data das infrações decorrer mais de ano e dia.

§ 2º Considera-se reincidência específica, a infração da mesma natureza cometida por infrator já autuado com fulcro neste Código.

Art. 8º A aplicação da Multa não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano que possa ter ocasionado.

Art. 9º O prazo de pagamento da multa será de:-

a) 15 dias contados da lavratura do auto, para pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto;

b) 30 dias contados da lavratura, para pagamento sem desconto.

Parágrafo único A falta de pagamento ensejará na inscrição do débito em dívida ativa, bem como a cobrança judicial.

CAPÍTULO III
DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 10 Salvo disposição em contrário, a interdição será aplicada se mesmo após a aplicação da segunda penalidade de multa, decorrente da reincidência específica, o infrator novamente persistir na prática do ato.

Parágrafo único:- A pena de interdição temporária das atividades não elide a cobrança da multa triplicada.

Art. 11 Exceto nos casos de grave risco à saúde ou segurança pública, o prazo de interdição não superará noventa dias.

Parágrafo único Havendo risco à saúde ou a segurança pública, a interdição durará até ser sanada a irregularidade.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que fazem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão dos bens.

Art. 13 As mercadorias apreendidas não retiradas em 10 (dez) dias úteis, ou 12 (doze) horas se altamente perecíveis, serão vendidas em hasta pública ou doadas às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública pelo Município.

§1º Em caso de venda em hasta pública, o valor apurado servirá para pagamento das multas e despesas e o remanescente será devolvido ao proprietário.

§2º Se o proprietário não procurar no prazo de 120 (cento e vinte) dias os referidos valores para devolução/recebimento, o valor será doado a instituições declaradas de utilidade pública.

Art. 14 Tratando-se de produtos falsificados, deteriorados, ou nocivos à saúde os mesmos serão eliminados ou incinerados pelo Poder Público.

Art.15 Aplica-se, no que couber, sobre a Apreensão de Bens, a legislação Municipal, Estadual e Federal existente.

CAPÍTULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art.16 Haverá proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando existir débitos não pagos, decorrentes dos serviços realizados ou das multas aplicadas com fulcro nos dispositivos deste Código.

Parágrafo único Também estará impedido de transacionar com as Repartições Públicas, os infratores que possuírem qualquer débito tributário com a administração.

CAPÍTULO VI CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art.17 Salvo disposição em contrário, a cassação da Licença se processará quando a manutenção da atividade estiver causando risco a saúde ou segurança pública, e não for possível cessá-la, ou ainda, aplicada a pena de interdição de atividades a menos de ano e dia, o infrator praticar novamente a reincidência específica.

Parágrafo único:- A pena de cassação da licença não elide a cobrança da multa quadruplicada.

Art.18 Será elaborado processo administrativo para a defesa do infrator antes da Cassação da Licença.

Art.19 Cassada a Licença o infrator ficará impedido por dois anos consecutivos de receber nova licença municipal para exercer a mesma atividade ou atividade correlata à qual teve referida penalidade imposta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.20 Constatada a irregularidade, o infrator será notificado preliminarmente, para no prazo fixado, atender ou regularizar a situação, salvo no caso da inexistência de licença, hipótese na qual será notificado para fechar imediatamente o estabelecimento, até a sua regularização final.

Parágrafo único Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para atender ou regularizar a situação, não será inferior a 24 (vinte e quatro) horas ou superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 21 A notificação conterá:-

- a) nome do notificado ou denominação que o identifique;
- b) dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- c) descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal;
- d) a multa ou pena a ser aplicada no caso de descumprimento;
- e) assinatura do notificante.

Parágrafo único Recusando-se o notificado a apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

Art. 22 Ao infrator dar-se-á cópia da notificação, mesmo que tenha se recusado a assinar a notificação preliminar.

Art. 23 Esgotado o prazo fixado, sem cumprimento da determinação, será lavrado o auto de infração.

Art. 24 O auto de infração, conterá:-

- a) o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- b) o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- c) a descrição dos fatos e dos dispositivos legais violados;
- d) o valor da multa e os prazos para pagamento;
- e) a assinatura do autuante e do infrator.

Parágrafo único A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implicará em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 25 Caso o infrator não esteja presente, a notificação ou o auto de infração poderá ser-lhe encaminhado:-

- a) através do agente municipal;
- b) por carta, com Aviso de Recebimento;
- c) por edital, publicado uma vez na imprensa.

§ 1º Caso o infrator não concorde com o auto de infração poderá apresentar recurso no prazo de 15 dias, que será analisado por uma Comissão formada por três membros, empossados por Decreto, com mandato bienal, sendo:-

- I) Um representante do Executivo;
- II) Um representante da Associação Comercial e Industrial desta cidade;
- III) Um Muniçipe que não esteja vinculado à Administração Municipal e nem à Associação Comercial e Industrial.

§ 2º As funções de membros da Comissão são consideradas relevantes e não serão remuneradas.

Art. 26 Aplica-se supletivamente no processo de execução das penalidades, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal.

TÍTULO III **DA HIGIENE PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 A Prefeitura Municipal será responsável pela fiscalização da higiene pública, concomitantemente com a União e Estado, em todo o território do Município, de acordo com as disposições contidas neste Código e na legislação Federal e Estadual.

Art. 28 Ao constatar qualquer irregularidade, tratando-se de legislação Federal ou Estadual, será encaminhada cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, para que tomem as providências que entenderem necessárias.

Art. 29 O agente fiscalizador, elaborará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 30 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão, mediante lei específica.

Art. 31 Os ocupantes dos imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços aos mesmos, devendo realizá-la em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 32 É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública ou bueiros, e, bem assim, de qualquer forma, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 33 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 34 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos, em quantidade e/ou qualidade, capaz de molestar a vizinhança;
- IV - limpar, consertar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;
- V - aterrar vias públicas e loteamentos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Art. 35 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável pela infração.

Parágrafo único:- Se a infração foi cometida no desenvolvimento de atividade profissional, o Empregador será notificado e responderá solidariamente.

Art. 36 O não cumprimento será imposta multa no valor de 02 (duas) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES**

Art. 37 As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Art. 38 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na sede do Município, ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano do Município.

§ 2º É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos na área urbana do Município.

Art. 39 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

Parágrafo Único As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Art. 40 Em caso de racionamento de água, fica autorizado ao Chefe do Executivo, através de Decreto, a proibir aos munícipes lavar calçadas, quintais, veículos, logradouros e vias públicas.

Art. 41 Fica o Executivo Municipal, visando defender o contínuo abastecimento e o interesse da população, responsável por baixar Decreto regulamentando o uso de água.

Art. 42 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza.

Art. 43 Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores.

Art. 44 Não será permitida, nos prédios da cidade providos de redes de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica, tipo caipira e / ou negra.

Parágrafo único Igualmente não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de água pluviais.

Art. 45 As chaminés, de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 46 O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento deste Código, sujeito às penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de locação, acordos, permissão, concessão, cessão ou contratos existentes entre terceiros.

Art. 47 No caso de terrenos cobertos de mato, lixo, detritos, entulhos, etc., os proprietários serão intimados pela Prefeitura Municipal para que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, providenciem a total limpeza do terreno. Caso contrário, o setor competente tomará as devidas providências, cobrando do proprietário do terreno um valor estipulado para a execução do serviço de limpeza.

§ 1º Para o fiel cumprimento das obrigações constantes neste artigo, os proprietários serão notificados por escrito, ou por edital, publicado no jornal de circulação no Município.

§ 2º A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado.

§ 3º Os preços a serem cobrados pela prestação de serviços em terrenos não edificadas, localizados no perímetro urbano da sede do Município, serão determinados pela Prefeitura Municipal para os serviços abaixo, através de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

I - serviços de capinação, roçagem e limpeza de gramíneas;

II - serviços de limpeza de entulhos e retirada de detritos.

§ 4º Não será aplicada qualquer multa, caso no prazo de 05 dias o interessado deposite a importância devida pelos serviços constantes do parágrafo anterior junto aos cofres da Prefeitura Municipal para que está efetue o serviço.

Art. 48 No caso de edificações em estado de abandono, o proprietário será notificado pela Fiscalização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a sanar a irregularidade apontada.

Parágrafo único A notificação, quando frustrada por três vezes consecutivas, será feita por edital publicado na imprensa local.

Art. 49 É autoridade competente para decidir sobre os efeitos e recursos decorrentes deste, o Prefeito Municipal ou órgão por ele nomeado.

Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 02 (duas) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo dos serviços que por ventura a Prefeitura Municipal venha a efetuar.

Parágrafo único A penalidade será de 04 VRM, quando o cidadão, sem autorização do proprietário, for surpreendido jogando lixo, entulhos ou qualquer outro material em terreno alheio.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 A Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e de acordo com a legislação vigente (Municipal, Estadual e Federal), exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 3º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 4º A reincidência na prática das infrações previstas no § 2º determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial onde os produtos foram encontrados.

Art. 52 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas não embaladas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das portas externas.

Parágrafo único É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 53 É proibido ter em depósito ou expor a venda em estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios aves vivas.

Art. 54 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura e corrente.

Art. 55 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 56 Fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso impermeável e as paredes das salas dos produtos revestidos de material resistente e impermeável, com altura mínima de dois (dois) metros;

II - salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas, à prova de insetos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos casos que a norma Federal ou Estadual estabelecer maiores exigências.

Art. 57 Não é permitido expor para venda e consumo carne de bovinos, suínos, caprinos ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouro ou frigorífico legalizado, sujeito à fiscalização.

Art. 58 Os vendedores ambulantes, de alimentos preparados ou não, estarão proibidos de exercer a profissão em locais ou forma que possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 59 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 60 Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, *buffets*, *rotisseries*, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão obedecer aos seguintes preceitos:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água quente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis e / ou esterilizados;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres, e demais equipamentos e utensílios deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

VI - em caso de uso de copos descartáveis, os mesmos deverão ser inutilizados após o uso;

VII - condimentos, tais como, *ketchup*, maionese, mostarda, etc. deverão ser servidos exclusivamente em embalagens tipo sachê, de procedência certificada e com data de validade impressa na embalagem.

VIII - é obrigatório fornecimento de copos descartáveis para os clientes que desejarem.

Parágrafo único É vedada a utilização de quaisquer condimentos de manipulação caseiras.

Art. 61 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus funcionários ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e, serem submetidos a exames médicos periódicos, sendo os funcionários afastados temporariamente da manipulação de alimentos, em caso de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único Nos locais onde houver manipulação de alimentos deverá ser usado, além de trajes adequado ou uniforme, um gorro. Devendo ser assegurado um rigoroso asseio individual.

Art. 62 Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a esterilização do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único Os profissionais envolvidos oferecerão aos clientes, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 63 Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de esterilização;

II - a existência de depósitos apropriados e separados para roupas a serem usadas e as destinadas à lavanderia;

III - quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes deste Código, e demais disposições legais da Vigilância Sanitária;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, ao depósito de gêneros alimentícios, ao preparo de comida, à distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material resistente e impermeável, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único O lixo hospitalar de farmácias, de laboratórios, de clínicas e consultórios médicos e odontológicos, bem como os restos de alimentos, oriundos destes estabelecimentos, deverão ser separados para coleta seletiva.

Art. 64 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado.

Parágrafo único O disposto nos artigos 63 e 64 não se aplicam aos casos existentes na data de promulgação desta lei.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM's, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DO LIXO

Art. 66 O lixo das habitações será recolhido nos dias e horários estabelecidos nas instruções baixadas pelo Prefeito Municipal, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados;

§ 2º Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas deverão ser apreendidos;

§ 3º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pela Prefeitura.

§ 4º Com antecedência a municipalidade dará ampla divulgação, para ciência dos usuários, dos horários de coleta do lixo.

Art. 67 Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos às expensas dos respectivos proprietários ou interessados, sendo depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitidos jogá-los em terrenos baldios.

§ 1º Os restos de matérias de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, poderão ser recolhidos pela Prefeitura Municipal, mediante prévia solicitação do interessado e pagamento de Preço Público estabelecido em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo Órgão Competente.

§ 3º Não será permitido o lançamento de qualquer tipo de resíduo provenientes de outros Municípios nas áreas deste Município.

§ 4º Com antecedência a municipalidade dará ampla divulgação, para ciência da população, dos locais determinados.

Art. 68 A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 69 É proibido o despejo, nas vias públicas ou em terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, galhos, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Parágrafo único Os cadáveres de animais de que trata este artigo, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 70 Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios devem existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de localização fácil para a coleta pública.

§ 1º As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ 3º O disposto no "caput" não se aplica aos imóveis já existentes na data de promulgação deste código.

Art. 71 O lixo hospitalar, odontológico, veterinário, farmacêutico, agroquímico, industrial e comercial de origem tóxica e prejudicial à saúde pública, não poderá, sem exceção, ser descartado em vias públicas, devendo ser, obrigatoriamente, conduzido por veículos apropriados da municipalidade ou de empresa responsável.

Parágrafo único As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 72 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 02 (duas) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO ÚNICA DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO

Art. 73 A coleta seletiva de lixo é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis tais como: papéis, plásticos, vidros, metais, madeiras e alimentos orgânicos, previamente separados na fonte geradora.

Parágrafo único A implantação da coleta seletiva de lixo e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos na cidade de Piquerobi, objetiva:

- I - a redução de custos com a disposição final de lixo e aumento da vida útil dos aterros sanitários;
- II - diminuição de gastos com a remediação de áreas degradadas pelo mau acondicionamento de lixo;
- III - educação e conscientização ambiental da população;
- IV - melhoria das condições ambientais e de saúde pública do Município.
- V - geração de empregos diretos e / ou indiretos, com a instalação de indústrias recicladoras ou através da criação de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 74 A coleta seletiva de lixo no Município, será implantada inicialmente de forma não compulsória, através de campanhas de incentivo à adesão, e, deverá obedecer ao seguinte preceito:

I - o lixo ordinário, domiciliar ou não (excetuando-se lixo hospitalar e de empresas que trabalhem com resíduos tóxicos), será apresentado à coleta em separado como "lixo orgânico" e "lixo seco":

- a) classifica-se como "lixo orgânico", os restos de alimento, de cozinha e de jardim;
- b) classifica-se como "lixo seco", vidros papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido restos de madeira.

Parágrafo único O "lixo orgânico" de que trata esse artigo, sofrerá tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal e adubo, e o "lixo seco" deverá ser destinado à reciclagem.

Art. 75 Os Órgãos Públicos Municipais do Executivo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

§ 1º Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos de interesse do ponto de vista da coleta seletiva, será incentivada a colocação de recipientes de recolhimento de lixo seletivo e acessível ao público em número mínimo de 2 (dois) recipientes por cada banca instalada, contendo letreiro de fácil identificação com os seguintes dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

§ 2º Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias que visem a separação do lixo e a efetiva contribuição para a coleta seletiva.

§ 3º Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras estabelecidas no § 1º deste artigo.

Art. 76 As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.

Art. 77 Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 78 Os prédios e condomínios localizados no Município deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando os síndicos ou administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta distinta em folhetos explicativos.

Art. 79 A Prefeitura Municipal deverá processar a coleta seletiva de lixo regularmente, sendo que o "lixo seco" e o "lixo orgânico" deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo único O "lixo seco" que será coletado seletivamente deverá ser destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados em associações ou cooperativas.

Art. 80 O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação a coleta seletiva de lixo, conforme segue:

- I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II - realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, visando à formação de núcleos de catadores em formas de associação ou cooperativa, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo;
- V - fomentar e viabilizar a criação de indústrias de reciclagem de lixo no Município, através de iniciativa pública ou privada, visando à geração de emprego e renda;
- VI - promover a instalação de pontos de entrega voluntária (P.E.V.s), onde a população não atingida pela coleta seletiva e que quiser participar do programa possa depositar a seu lixo selecionado;

Art. 81 O Executivo, através de Decreto, disciplinará a implantação do sistema, fixando horários, meios e métodos a serem empregados na coleta do lixo seletivo.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 82 É expressamente proibido às casas comerciais, cinemas, teatros ou ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Parágrafo único A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.

Art. 83 Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único As desordens, algazarras, barulhos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sem prejuízo das determinações legais que poderão resultar em cassação da licença para seu funcionamento, salvo quando o mesmo solicitar espontaneamente a intervenção da polícia.

Art. 84 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos evitáveis, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos, a critério das Autoridades Municipais ou com o laudo técnico expedido por órgão competente e, especialmente:

I - os de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

II - os de buzina, instrumentos musicais, apitos, campainhas, sinos, sirenes e quaisquer outros aparelhos ou instrumentos equivalentes ou semelhantes;

III - os de matracas, cornetas, gaitas e de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

IV - os de propaganda, anúncio ou publicidade, produzidos por alto-falantes, megafones, amplificadores, tambores e instrumentos metálicos;

V - os de fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para concertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

VI - os de morteiros, bombas, rojões, foguetes e outros fogos de artifício, ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

VII - os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

VIII - os de anúncios, rifas, sorteios, carnês, mercadorias e outros, em vozes alarmantes, estridentes ou contínuas e em megafones ou similares incondizentes com o público e o local.

Art. 85 Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

I - por vozes, megafones e outros aparelhos usados na propaganda eleitoral, que observem a legislação respectiva;

II - por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e breve anúncio da realização de atos e cultos neles realizados;

III - por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas;

IV - por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as 07:00 e 18:00 horas, e, reduzido o ruído ao mínimo necessário, com abafadores e protetores de som, sempre que recomendável;

V - por toques militares e outros produzidos em quartelamentos e ou acampamentos militares;

VI - por sirenes e outros aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais quando emergencial e necessário;

VII - por toques, silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência admitidos por Lei, desde que funcionem com extrema moderação e em casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos sinais;

VIII - por salvas de tiros em solenidades militares e outras solenidades públicas ou cívicas, previamente autorizadas;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prélios esportivos e em outras aglomerações autorizadas em horário previamente estabelecido ou licenciado;

X - por explosivos empregados nas demolições, desobstruções e outras necessidades eventuais, estas previamente autorizadas e desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único As exceções de proibição deste artigo não se aplicam para as proximidades de repartições públicas ou fórum de quaisquer espécies, escolas, teatros e templos religiosos, durante as suas horas de expediente, e, de maneira permanente, para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

Art. 86 Ruídos provenientes de festejos, tais como: carnaval, Natal, *Reveillon*, datas comemorativas em nível Nacional, Estadual e Municipal, bem como, manifestações tradicionais que fazem parte do calendário local, tais como festa do Peão, serão excepcionalmente permitidos.

Art. 87 Será tolerada, excepcionalmente, nos festejos de junho, no dia do padroeiro da cidade, em novembro, por ocasião da festa da cidade, e demais datas tradicionalmente comemoradas no Município, queima de fogos de artifícios, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 88 É permitido no interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos e fitas musicais, aparelhos de reprodução sonora ou musicais e similares, o funcionamento desses aparelhos, desde que não perturbe o sossego público e o trabalho na vizinhança, e para fins exclusivos de demonstração aos interessados.

Art. 89 As casas de diversões públicas e outras casas de comércio, especializadas ou assemelhadas, como bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, parques de diversões, recreios, boates, danceterias e congêneres, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além da necessária adoção de instalações e

isolamentos adequados para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reprodução, adotarão, obrigatoriamente, outras providências práticas cabíveis, para não perturbar o sossego público e da vizinhança.

Art. 90 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável.

Art. 91 Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 92 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recinto fechado, de livre acesso ao público.

Art. 93 Nenhuma diversão pública se realizará no Município, sem o Alvará de Diversões Públicas.

§ 1º O requerimento do Alvará de Diversões Públicas, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura, com a antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica.

§ 2º Para a obtenção da Licença, de que trata o parágrafo anterior, o requerimento deverá conter anexo os seguintes documentos:

I - Parques de Diversões, Circos e Similares de caráter ambulante:

- a) Indicação do local de instalação e horário de funcionamento;
- b) Autorização do proprietário do terreno;
- c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Guia de pagamento do Alvará de Licença e ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Responsável, e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos, ambas firmadas por profissionais habilitados;
- f) Alvará Sanitário.

II - Quermesses:

- a) Programa das festividades;
- b) Autorização do responsável pelo evento;
- c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Alvará Sanitário.

III - Empresas que exploram o uso de máquinas ou aparelhos mecânicos, eletromecânicos, manuais, máquinas musicais, videogames e similares:

- a) Prova de inscrição municipal;
- b) Guias de recolhimento de impostos e taxas municipais;
- c) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude;
- d) Contrato Social e CNPJ atualizado.

IV - Casas de Diversões, Clubes, Boates, Discotecas, Bares Dançantes, Bares Musicais, Restaurantes com Música ao Vivo:

- a) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal;
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário expedido pelo Setor de Saúde;
- c) Contrato Social e CNPJ atualizado;
- d) Contrato de Locação ou Certidão de Registro do Imóvel;
- e) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude.

V - Realização de Shows e Similares, com fins lucrativos em logradouros e praças públicas:

- a) Alvará Municipal e recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- b) Autorização para uso do local onde será realizado o evento;
- c) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude;
- d) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

VI - Trenzinhos ou Similares:

- a) Requerimento solicitando o Alvará;
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- c) Declaração de Responsabilidade contra terceiros;
- d) Cópia do CPF e do RG do proprietário e do motorista, autenticada em Cartório;
- e) Cópia do certificado de registro do veículo, IPVA e seguro obrigatório atualizado, autenticados em Cartório;
- f) Cópia de atestado de sanidade mental do profissional responsável, autenticado em Cartório;
- g) Decalque do chassi do veículo e do reboque/carroceria quando possuir;
- h) Comprovante de domicílio fiscal do proprietário e do motorista;
- i) Cópia do Contrato Social e CNPJ atualizados;
- j) Vistoria efetuada por Engenheiro Mecânico sobre vagões e carrocerias;
- k) Recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- l) Informações contendo o trajeto que será percorrido;
- m) Vistoria do CIRETRAN local.

VII - Rodeios, Festa do Peão de Boiadeiro, Montarias e similares.

- a) Requerimento solicitando o Alvará;
- b) Recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;

- c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Alvará da Vigilância Sanitária do recinto, acompanhado a posterior dos respectivos Laudos de Vistorias de todas as barracas e / ou ambulantes que vierem a se instalar no ambiente;
- e) Laudo Técnico, seguido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Engenheiro, atestando as boas condições de uso dos equipamentos, arquivadas desmontáveis, etc. que, por ventura, vierem a ser instalados no local, bem como de toda a parte elétrica instalada;
- f) Declaração do responsável pela realização do evento, com reconhecimento de firma em cartório, onde o mesmo declara que, no local do rodeio, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares, não serão servidos quaisquer tipos de bebidas e / ou refrigerantes em recipientes de vidro.
- g) Veterinário responsável, Guia de Trânsito de Animais (GTA) dos respectivos animais.

Art. 94 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras, Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, as seguintes disposições:

- I - as salas de espetáculos, bem como as salas de circulação e entrada, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- IV - só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;
- V - as portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 (um) m por pessoa prevista para lotação total, obedecendo ao limite mínimo de 2,00 (dois) metros por vão. Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério;
- VI - sobre as aberturas de saída das salas de espetáculos, propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luzes de emergência de cor vermelha, ligadas a circuito autônomo de eletricidade;
- VII - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;
- VIII - possuirão bebedouros com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas;
- IX - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- X - durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- XI - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas e, quando utilizados deverá ser na presença de um técnico habilitado;
- XII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 95 Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar, não inferior a 15 (quinze) minutos.

Art. 96 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares, destinados às Autoridades Policial e Municipal, quando solicitados.

Art. 97 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicar-se-ão, inclusive, em competições esportivas para as quais é exigido o pagamento de ingressos.

Art. 98 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, danças ou praças esportivas e similares.

Art. 99 Não serão fornecidos Alvarás para a realização de jogos ou diversões públicas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, escolas e templos religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo único A proibição constante do "caput" deste artigo com relação às escolas não se aplicam quando os jogos ou as diversões públicas forem ocorrer em dias não letivos, ou ainda, nos eventos patrocinados pelos mesmos.

Art. 100 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo a assegurar a saída ou entrada franca, independente da parte destinada à permanência do público.

Art. 101 Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão, ainda, as mesmas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 102 Somente em locais pré-determinados, a juízo da Administração, poderão ser instalados circos com cobertura de pano, rodeios, parques de diversões, quermesses e festas públicas.

§ 1º Os rodeios, de que trata este artigo, poderão trabalhar com quaisquer tipos de animais (selvagens ou não) para o entretenimento do público, desde que apresentem parecer técnico e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, visando a máxima segurança e integridade física dos frequentadores. Caso contrário, a sua instalação estará terminantemente proibida.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, com o fornecimento de laudo de vistoria, acompanhado de termo de responsabilidade por engenheiro responsável e pela Vigilância Sanitária.

§ 3º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a higiene, a ordem, a moralidade e o sossego da vizinhança;

Art. 103 Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões, quermesses e festas públicas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração, caso houver.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

§ 2º O depósito prévio corresponderá a 20 (vinte) VRM para cada 100 (cem) metros quadrados de área ocupada, incluindo a área destinada a fixação dos trailers e demais veículos.

Art. 104 Na localização de boates, discotecas, bares dançantes, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego, o decoro, o horário de funcionamento, a segurança e higiene do local.

Art. 105 Fica proibida a realização de eventos do tipo *karaokê*, *shows* e espetáculos em postos de distribuição de combustíveis, que, pela natureza do produto comercializado devem evitar a concentração de pessoas para não colocar em risco a segurança e a integridade física da população, uma vez que, durante esses eventos, existe consumo de bebidas alcoólicas, tabagismo e utilização de telefonia celular.

Art. 106 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 107 Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 108 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109 As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto de qualquer natureza, são locais tidos e havidos como sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo terminantemente proibida a pichação de paredes e muros, ou a colagem de cartazes, faixas e placas.

Art. 110 Nas Igrejas, Templos e Casas de Culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados seguros, limpos, arejados e iluminados.

Parágrafo único A fim de preservar a segurança e a integridade física da população, as Igrejas, Templos e Casas de Culto deverão renovar, anualmente, Alvará de Licença e Funcionamento junto à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 111 As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter número maior de assistentes e / ou participantes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo único O número de assistentes e / ou participantes a que se refere este artigo será definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 112 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 01 (uma) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências do tráfego assim o determinarem.

Parágrafo único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência, claramente visível de dia, e luminosa à noite, após obter antecipadamente autorização na Prefeitura Municipal.

Art. 115 Compreende-se, na proibição do artigo anterior, depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública em recipientes próprios, tais como, caçambas metálicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo Órgão Municipal responsável, no horário estabelecido para carga e descarga de mercadorias.

§ 2º Nos casos previstos no artigo anterior, bem como no caso de entulhos colocados nas vias públicas, os responsáveis pelos obstáculos deverão advertir à distância e convenientemente os condutores de veículos, das dificuldades causadas ao livre trânsito.

§ 3º Serão de responsabilidade dos infratores qualquer dano causado a terceiros pela inobservância do disposto neste artigo.

Art. 116 É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;

III - atirar na via ou logradouro público objetos ou detritos que possam sujar e / ou incomodar os transeuntes.

IV – efetuar qualquer tipo de pintura de solo, prevista ou não na legislação de trânsito, salvo com expressa autorização da Prefeitura Municipal, visando atender o interesse público.

Art. 117 Os veículos de propulsão humana e animal estarão sujeitos às Leis de trânsito conforme quaisquer outros tipos de veículo e a fiscalização será exercida pelos agentes municipais, assim como, pela Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

Art. 118 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou qualquer outro tipo de sinalização de trânsito.

Art. 119 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, podendo fixar itinerário e ainda, sujeitar o interessado a solicitar prévia autorização junto ao órgão competente.

Art. 120 É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestre, por meios, tais como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em grades ou portões;

V - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios públicos, jardins e praças públicas;

VI - estacionar veículos de qualquer natureza nos passeios públicos;

VII - utilizar o passeio público para o comércio ambulante em geral, tais como: venda de lanches, fitas cassetes, carnês de bingos, rifas, loterias e similares, com a colocação de mesas e bancas e outros que, por sua natureza, venham prejudicar o trânsito de pedestres.

Parágrafo único Exceção-se do disposto no inciso II deste artigo os carrinhos de crianças ou de paraplégicos.

Art. 121 O plantio de árvores, fixação de cestos de lixo, postes, telefones públicos ou de qualquer outro equipamento no passeio público deverá ser realizado de forma a garantir o melhor aproveitamento do mesmo.

Art. 122 O transporte de cana, por caminhões, só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo Órgão Municipal encarregado do trânsito.

Art. 123 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 124 Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não superior a 2/3 (dois terços) do passeio, atendendo também às normas do Código de Obras.

§ 1º quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º dispensam-se os tapumes, quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades, com altura não superior a 2,00 metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 125 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até no máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 126 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, mediante expedição do Alvará e recolhimento das taxas incidentes, quando houver, conforme especificado no Código Tributário Municipal;

II - não perturbarem o trânsito e o sossego público;

III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis sujeitos ao ressarcimento pelos eventuais estragos verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado, sob pena do pagamento de multa.

V - acompanhado de laudo técnico, assinado por engenheiro responsável.

Parágrafo único Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, sem prejuízo da multa.

Art. 127 A Prefeitura Municipal poderá solicitar depósito de caução para fins de limpeza do local, nos termos do art.87 deste Código.

Art. 128 Nenhum material utilizado em obras, manutenção, montagem de palanques, etc., poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 129 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura.

Art. 130 Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 131 As árvores que forem plantadas nas vias públicas da cidade receberão, sempre que necessário, protetores que serão definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 132 Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os telefones públicos, os avisadores de incêndio e similares, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 133 As colunas ou suportes, as lixeiras, os bancos ou os abrigos nos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 134 As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, quando houver interesse público e desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - tenham sua localização aprovada, através da emissão do respectivo Alvará de Licença e Funcionamento;

II - apresentem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido ao modelo indicado pelo Departamento competente da Prefeitura;

III - não perturbem o trânsito público;

IV - sejam de fácil remoção.

Art. 135 Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura Municipal, respeitado o interesse público, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, de largura não inferior a 1,5 metros.

Art. 136 Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e matas ciliares, bem como estimular a plantação de árvores e a proteção da fauna.

Parágrafo único Estende-se à preservação, além das matas ciliares, o cuidado com o assoreamento de rios e a adequada manutenção dos olhos d'água, lagos, açudes e nascentes em concordância com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 139 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer e ou licença do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 140 Sendo constatada qualquer infração à legislação ambiental, será elaborado relatório e encaminhado ao Órgão competente em cada esfera de Governo, para que tome as providências cabíveis.

Parágrafo único Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a Fiscalização Municipal observará a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 141 A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, obedecendo aos preceitos deste Código, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Art. 142 A licença será processada, mediante apresentação do requerimento, assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização no processo da entrada do terreno.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- II - autorização Federal;
- III - prova de propriedade do terreno;
- IV - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- V - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- VI - perfis do terreno em 3 (três) planos.

Art. 143 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo de 1 (um) ano, renováveis por igual período, e poderão ser suspensas em qualquer tempo, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Piquerobi.

Art. 144 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 145 Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 146 A instalação de olarias na zona urbana e de expansão do Município deve obedecer às seguintes determinações:

- I - as chaminés serão construídas com altura suficiente e de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 147 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração das cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas nas imediações, ou evitar a obstrução de galerias e mananciais de águas.

Art. 148 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais esburacados, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 149 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 20 VRM's, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS E PASSEIOS

Art. 150 Os proprietários de imóveis, localizados na zona urbana, são obrigados a promover o calçamento dos passeios públicos, independente de qualquer comunicação da Administração.

§1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplicam nos bairros ou loteamentos em que sejam proibidas a construção de muros, grades ou cercas e o uso de concreto ou cerâmica na área frontal do imóvel.

§2º Para o calçamento deverá ser utilizado concreto, piso cerâmico ou correlato, sendo vedada a utilização de material cerâmico que não seja classificado como "antiderrapante"

Art. 151 Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 152 Os terrenos vagos localizados na zona urbana, deverão ser delimitados com muretas de altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros.

Parágrafo único A altura indicada de 50 (cinquenta) centímetros, deverá ter por base o nível da calçada. Se o terreno for mais alto que a calçada, a base da mureta será medida do nível do terreno.

Art. 153 Nos imóveis, construídos ou não, localizados nos loteamentos aprovados, bem como em todas as demais vias públicas, dentro do perímetro urbano da sede do município, fica proibida a construção de cercas de arame farpado.

Art. 154 Na parte fronteira dos muros, que avancem ao passeio público dos imóveis localizados dentro do perímetro urbano da sede do Município, fica proibido o plantio das espécies vegetais conhecidas por "Coroa de Cristo" ou "Colchão de Noiva", "Rosas", "Cactos" e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 155 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame, com 3 (três) fios no mínimo, e 1,40 metros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou cáusticas;
- III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 metros.

SEÇÃO ÚNICA DA PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS

Art. 156 Fica o Executivo autorizado a realizar obras ou contratar, mediante concessão e licitação, firmas especializadas e legalmente constituídas, para execução com fornecimento de material, mão de obra e serviços, de muros e calçadas.

Art. 157 As especificações técnicas e o custo dos serviços serão definidos e fixados pela Prefeitura Municipal, em comum acordo com a empresa permissionária responsável pela execução dos serviços.

Art. 158 Os proprietários de imóveis, cujas frentes para a via pública ainda não esteja provida de muro e calçada, serão notificados para os executar, em prazo de 90 (noventa) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justo e relevante, mediante requerimento à administração.

Art. 159 Decorrido o prazo dado sem a execução dos serviços, e, não sendo ele por justo motivo prorrogado, as obras serão executadas pelo poder público. Caso contrário, será encaminhada cópia da notificação a uma das firmas de que trata o artigo 156, para que esta execute as obras / trabalhos especificados.

§ 1º No caso de serviços executados pela Prefeitura Municipal, a cobrança será enviada por ela ao proprietário.

§ 2º Em caso de serviços executados por firmas contratadas pela Prefeitura, o proprietário será notificado para que efetue o pagamento pelos serviços executados diretamente à empresa.

§ 3º O não pagamento a que se refere o § 2º, ocasionará cobrança por parte da Prefeitura Municipal, desde que, solicitado pela permissionária através de documentação comprobatória.

§ 4º Procedendo o Município o pagamento à Permissionária, o preço cobrado do proprietário será acrescido de 20% (vinte por cento), destinados ao ressarcimento das despesas advindas da competente cobrança, devendo, conforme o caso, serem lançados em dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 160 A permissionária será responsável perante terceiros, pelas obrigações contraídas e danos causados, sem que caiba ao Município a obrigação de saldá-los ou repará-los.

Art. 161 Fica vedado à permissionária transferir, empreitar ou sub-empreitar os serviços a terceiros.

Art. 162 O disposto neste Código aplica-se tão somente aos imóveis localizados nas vias públicas que disponham de toda a infraestrutura de água, esgoto e pavimentação.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAIS NUCLEARES

Art. 163 No interesse público, a Prefeitura deverá fiscalizar o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

Art. 164 São considerados inflamáveis :

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;
- IV - o carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C.

Art. 165 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 166 É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto ao local, à construção e segurança, observado o disposto na legislação;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos;
- IV - a venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) é permitida em estabelecimentos apropriados para tal comércio desde que previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de licença especial;

V - será expressamente proibida a venda do gás GLP em armazéns, lojas ou estabelecimento congêneres que não possuam estrutura física adequada para o armazenamento, ficando a Licença Municipal condicionada ao Alvará/Licença do Corpo de Bombeiros.

Art. 167 A comercialização de produtos inflamáveis, explosivos ou que possuam algum tipo de radiação, deverá obedecer às seguintes regras:

I - os comerciantes deverão apresentar, no ato de obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, declaração de profissional da área de inflamável ou explosivos, para determinação da quantidade de produtos que o estabelecimento poderá armazenar com segurança, para venda provável de 1 (uma) semana;

II - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas, estradas ou ferrovias;

III - Se as distâncias a que se refere o inciso anterior, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, conforme observa a Legislação Federal.

Art. 168 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observada a Legislação Federal.

§1º Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes, conforme projeto que deverá ser submetido e aprovado junto ao Corpo de Bombeiros.

§2º Todas as dependências e anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 169 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis, com qualquer outro tipo de produto.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

Art. 170 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecendo à legislação própria.

Parágrafo único A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o sossego público.

Art. 171 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 05 VRM's, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X DAS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ESTAMPIDOS

Art. 172 A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo Órgão Municipal competente, deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes da sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

b) Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário e / ou pelo responsável do estabelecimento;

c) Laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento dos tributos necessários, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 173 A expedição de licença será renovada anualmente junto à Prefeitura Municipal, que poderá, ao seu exclusivo critério, indeferir a renovação, caso julgar que as instalações e / ou o local, onde os fogos de artifícios estão sendo comercializados, podem colocar em risco a integridade física da população.

Parágrafo único A expedição da licença obedecerá aos seguintes critérios técnicos, estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos;

I - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos deverão ser de material anticomburente (antichamas);

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor e, de acordo com projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros;

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduítes.

Art. 174 Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazém ou loja com pavimento superior, residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

II - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro público;

III - Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 175 Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 200 (duzentos) metros dos seguintes locais:

- I - Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e similares;
- II - Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;
- III - Hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casas de repouso, asilos e congêneres;
- IV - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes, públicos ou particulares;
- V - Edifícios públicos e templos de qualquer natureza;
- VI - Outros locais considerados de alto risco pelas autoridades competentes.

Parágrafo único Não serão concedidas licenças para comercialização de fogos de artifícios a empresas que já comercializem materiais explosivos e inflamáveis.

Art. 176 Os estabelecimentos de que trata o artigo 172, deverão obedecer aos seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados:

- I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;
- II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo único Fica expressamente proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.

Art. 177 O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer aos critérios determinados pela Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 178 Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, não poderão ser realizados sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pelo órgão competente, observando-se as seguintes proibições:

- I - queima de fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em praças e logradouros públicos, estádios e campos esportivos e demais localidades, onde exista uma grande concentração de pessoas, e que possam trazer riscos à integridade das mesmas;
- II - soltar balões, em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§1º As proibições, de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem, solidariamente, com o infrator, as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 179 A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições.

Art. 180 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 05 (cinco) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

CAPÍTULO XI DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 181 A exploração ou utilização dos meios de publicidade em logradouros, públicos e demais propriedades dentro do Município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam restritas e sujeitas à prévia autorização da Prefeitura, mediante pagamento de taxas.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, cartazes, placas, faixas, *outdoors*, painéis, letreiros, anúncios, mostruários, luminosos, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em áreas de domínio privado, forem visíveis de logradouros públicos.

§ 3º Os pedidos formulados perante o Executivo, para os efeitos da presente regulamentação, deverão receber parecer favorável da área competente do Município, quanto à sua localização, segurança, padronização e estética.

Art. 182 A implantação, com fins promocionais de lixeiras, bancos de jardim e similares, por empresas privadas e / ou contratadas pela Prefeitura Municipal, em vias, logradouros e praças públicas, só será permitida se obedecidos os seguintes preceitos:

I - mediante autorização, por escrito, da Prefeitura Municipal, onde conste o local exato da colocação da lixeira, do banco de jardim ou similar;

II - mediante apresentação de desenho com medidas da lixeira, do banco de jardim ou similar a ser implantado;

III - mediante apresentação dos dizeres publicitários, das lixeiras e bancos de jardim ou similares;

§1º No caso de doação à Prefeitura Municipal dos bancos, lixeiras ou similares, e existindo o interesse público, a empresa ficará isenta do pagamento das taxas inerentes à propaganda e publicidade do referido bem.

§2º A Prefeitura Municipal poderá autorizar a colocação de placas e outros dispositivos por conta de terceiros, que além do nome da via ou logradouro público, conste a publicidade comercial das pessoas interessadas, respeitado o interesse público.

Art. 183 Respondem pela observância das disposições do presente Código todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 184 A autorização prevista no artigo 181 dependerá de apresentação pelo interessado, juntamente com o requerimento, de uma descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, referente ao local, inscrições e o texto, as cores empregadas, situação,

posição, dimensões, natureza do material de confecção, desenhos ou projetos com detalhes técnicos e demais características técnicas, sobretudo quanto à forma de afixação.

Parágrafo único Caso a afixação deva ser feita em edifício que não seja de propriedade do interessado, deverá este anexar ao processo autorização do proprietário para tanto.

Art. 185 Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos, adesivos e outros, bem como pinturas, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:

I - nas árvores particulares, das vias e logradouros públicos;

II - nas praças, vias, logradouros e locais públicos;

III - nas estátuas, bustos e monumentos;

IV - em qualquer parte dos cemitérios ou interior dos mesmos, bem como nos templos religiosos de qualquer credo;

V - nos postes de energia elétrica, iluminação, indicativos de trânsito e de telefone;

VI - nas caixas do correio e coleta de lixo;

VII - nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios públicos e / ou particulares, nos passeios e revestimentos asfálticos das vias e logradouros públicos;

VIII - nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios públicos;

IX - sobre outros cartazes e propagandas protegidas por Licença Municipal;

X - quando contiverem dizeres ou referências ofensivos à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

XI - quando de linguagem incorreta;

XII - quando, com saliência para a via pública, excetuados os painéis luminosos, conforme artigo 189 inciso III;

XIII - quando, pelo seu número e má distribuição, possam prejudicar o aspecto paisagístico da cidade;

XIV - quando prejudicarem a visão e a perspectiva panorâmica dos monumentos históricos e tradicionais;

XV - quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação dos prédios em que estiverem colocados ou de prédios vizinhos;

XVI - quando, de alguma forma, causem poluição visual, a critério da Administração Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às placas de propaganda ou luminosos do próprio estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que colocadas ou afixadas verticalmente junto à parede do seu imóvel.

§ 2º A colocação de faixas em prédios particulares, será permitida desde haja prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 186 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas em veículos, será permitida de acordo com as normas da NBR nºs 10.152/87 e 10.151/87, com nível de ruído em áreas habitadas de até 65 decibéis e, com o devido recolhimento especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único A permissão de que trata este artigo, somente será permitida nos seguintes dias e horários:

a) de Segunda à Sexta, das 9:00 às 18:00 horas;

b) aos sábados, das 9:00 às 13:00 horas.

Art. 187 Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, a fim de se evitar que venha ela a prejudicar pedestres, motoristas ou sossego público.

Parágrafo único:- Na será permitida a utilização de iluminação ofuscante ou intermitente após as 22:00 horas.

Art. 188 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar os sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 189 Os anúncios e luminosos só serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - quando, instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

II - quando, nos terrenos em aberto, estiverem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los e, em distância mínima de 1,00 metro, do alinhamento predial e, no mínimo, 1,50 metros, em relação às divisas laterais e dos fundos do imóvel que o recebem;

III - quando luminosos com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00 metro, em relação à guia e com altura mínima de 2,80 metros, em relação ao nível do passeio.

Art. 190 Serão permitidas, com prévia autorização da Prefeitura, placas e / ou sinalizações luminosas indicativas de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

Parágrafo único Tais placas não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 191 Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regulam a matéria e com autorização da Prefeitura, a afixação de propaganda com finalidade patriótica ou educativa.

Art. 192 Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do Município, pelas suas características, possam contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.

Art. 193 As propagandas licenciadas deverão ser mantidas em bom estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos o seu requerente.

Parágrafo único Desde que não haja modificações nos dizeres ou na localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros ou painéis luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 194 A Prefeitura Municipal, através da Fiscalização, poderá, após 3 (três) dias da notificação por escrito, remover imediatamente qualquer propaganda (placas, cartazes, faixas, *outdoors*, letreiros, luminosos e outros), desde que tenham sido instalados sem a prévia autorização ou em razão de causas supervenientes, que venham torná-los vedados, nos termos deste Código.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, além das despesas decorrentes da remoção do material, o interessado fica sujeito à aplicação de multa equivalente aos valores especificados no parágrafo único do artigo 204 deste Código, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

§ 2º Para efeito das sanções previstas neste Capítulo, serão considerados responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

Art. 195 A autorização de propaganda e publicidade, quando instalada em local diverso do estabelecimento, terá vigência anual, renovada automaticamente, a critério da Prefeitura Municipal, desde que sejam recolhidos os tributos devidos nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 196 A saliência máxima dos toldos ou coberturas será igual a, no máximo, 3/4 (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação depende de autorização da municipalidade.

§ 1º Qualquer parte do toldo ou cobertura deverá ficar, no mínimo, 2,20 metros acima do passeio público.

§ 2º Os toldos ou coberturas não poderão ocultar focos de iluminação pública, placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, dificultar a visualização do trânsito, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

Art. 197 A colocação de toldos ou coberturas somente será permitida quando confeccionados com tecidos de lonas, material sintético similar ou metal, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos por eles causados.

Art. 198 A saliência máxima das marquises (laje em balanço na fachada frontal de qualquer imóvel, destinada à proteção e nunca podendo servir de piso para pavimento superior), ou qualquer outro elemento de fachada, poderá, no máximo, ter projeção de 1,50 metros ou 2/3 (dois terços) do passeio público, quando este for menor ou igual a 1,50 metros.

§ 1º Este artigo não se aplica às obras que já possuam o alvará de construção na data de promulgação deste código.

§ 2º Quando da reforma da fachada dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, o proprietário será obrigado a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 199 A publicidade de que trata este Código fica sujeita à cobrança de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 200 A distribuição de folhetos e panfletos, na área urbana do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 201 Fica terminantemente proibida a distribuição de folhetos e panfletos com a utilização de aviões e similares, que promovam distribuição via área, ficando a empresa ou a pessoa física, responsável pela distribuição, sujeito à multa especificada neste Capítulo, bem como a sanções legais, e custos de limpeza da cidade: incluindo bocas de lobo, vias e praças públicas, etc..

Art. 202 Os distribuidores de folhetos e panfletos, ou os responsáveis, ficam obrigados a procederem ao recolhimento dos mesmos, quando atirados nas vias e logradouros públicos, até um raio de 200 (duzentos) metros dos pontos de distribuição.

Art. 203 Conforme o disposto no artigo 185, a colocação de faixas, placas, tabuletas, impressos, adesivos, pinturas e outros tipos de propaganda, de qualquer espécie, nos postes das redes de energia elétrica, de telefone, de trânsito, e nas árvores desta cidade, fica proibida e sujeita à multa especificada neste Capítulo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às faixas e placas de caráter:

I - educativo;

II - de utilidade pública;

III - esportivo;

IV - de instituições de assistência social;

V - religiosa.

§ 2º Nem às faixas e placas que sejam utilizadas em:

I - promoção de evento específico com fins beneficentes;

II - promoção de festas tradicionais da cidade;

III - divulgação de eventos culturais e educacionais promovidos pela Prefeitura;

IV - campanhas políticas.

§ 3º As faixas e placas a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo, terão sua instalação permitida através de pedido por escrito à Prefeitura Municipal, que a juízo do Executivo deverá avaliar a segurança e a estética, fornecendo a autorização, mediante a apresentação:

I - de croqui onde conste expressamente o local exato da colocação da propaganda, faixa ou placa;

II - das medidas da faixa ou placa a ser implantada;

III - dos dizeres publicitários, e das informações a serem escritas.

Art. 204 Os infratores, de qualquer artigo deste Capítulo serão intimados pela Prefeitura, através da Fiscalização, a retirarem a propaganda no prazo de até 3 (três) dias.

Parágrafo único Além disto, decorrido o prazo para a retirada da propaganda, estipulado no caput deste artigo, os infratores ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 03 VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem direito a qualquer indenização da municipalidade.

CAPÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS

Art. 205 A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder terrenos para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;

- III - autorizar a transferência de concessões;
- IV - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V - autorizar inumações, exumações e reinumações.

Parágrafo único As atividades previstas, neste artigo, serão objeto de disciplinação específica, através do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

Art. 206 Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e constituirão parques reservados com suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada nos termos da legislação vigente.

Art. 207 O disposto neste capítulo não se aplica aos cemitérios existentes na data de promulgação deste código.

Art. 208 Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

Art. 209 Novos cemitérios deverão ser estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção, necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município.

Art. 210 As necrópoles funcionarão diária e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

Art. 211 Os serviços de sepultamento só se realizam no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.

Art. 212 Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 213 Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da Certidão de Óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a Certidão de Óbito, depois de decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela Legislação Federal pertinente.

Art. 214 No próprio livro de sepultamento, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dizeres que forem necessários.

Art. 215 Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu sepultamento interditado pelo administrador, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo único O sepultamento nessa hipótese será feito à vista da guia da Autoridade Policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 216 Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente será feito após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

Art. 217 Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 215, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como: a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc...

Art. 218 Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente

Art. 219 Os sepultamentos serão feitos: em sepultura cedida mediante concessão provisória, em sepultura cedida por tempo determinado, com renovação, ou em sepultura perpétua, mediante o pagamento das taxas públicas.

§ 1º Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§ 2º Sepultura por tempo determinado é aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito à renovação por idêntico período;

§ 3º Por sepultura perpétua, entende-se aquela que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

§ 4º Extinguindo-se a necrópole, estará, em consequência, extinta a sepultura perpétua, não assistindo, assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da referida concessão perpétua para outro cemitério, sem prejuízo de indenizações por motivo de desapropriação previstas em Lei.

Art. 220 O administrador geral é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais; para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único As solicitações de aberturas de sepulturas, ou providências outras, para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador geral dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Art. 221 Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado ou perpétua.

Parágrafo único Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Art. 222 As concessões serão permitidas, a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiros a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

I - nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;

II - nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;

III - dimensão e situação do terreno pretendido;

IV - quantidade de carneiros;

V - indicação dos familiares a serem sepultados no local;

VI - as condições em que se pretende quitar o preço público.

Parágrafo único Será instituído livro próprio, destinado a registrar os pedidos de concessão de terrenos, atendidos pela ordem de inscrições.

Art. 223 As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

I - no regime de concessão deverá constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte. Poderá, ainda, o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a Autoridade Municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão será transmitida ao cônjuge do concessionário, ou a um de seus descendentes.

§ 2º Somente terá direito à petição, junto à Administração Municipal, o concessionário ou, pela ordem de preferência, citada no parágrafo anterior.

Art. 224 Consideram-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação, necessários à decência do cemitério. Consideram-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

Art. 225 Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

Parágrafo único Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar outros recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de artrópodes importunos, como o *Culex* (pernilongos) e de mosquitos transmissores de doenças, como Dengue e Febre Amarela.

Art. 226 Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína comunicará o fato ao seu Superior, para os devidos fins.

§ 1º Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º À vista do laudo, o Departamento competente da Prefeitura mandará expedir edital de chamada, pela imprensa local, por 3 (três) edições consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta.

§ 4º Declarada extinta a concessão, antes de procedida a exumação, ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única, em local determinado pelo Município.

Art. 227 Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for autorizada pela Autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislação aplicável;

II - se for requisitada por escrito, por Autoridade Judiciária ou Policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 228 As exumações referidas no artigo anterior, deverão ter sido requeridas, por escrito, pelas pessoas interessadas, que deverão alegar e fazer constar:

I - os dados pessoais de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme Certidão de Óbito respectiva;

III - solicitação de consentimento da Autoridade Policial, com jurisdição sobre todo o Município, se a exumação for feita para a translação do cadáver para outro Município;

IV - solicitação de consentimento da Autoridade Consular respectiva, se a exumação for feita para translação para outro país.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas, pelas Autoridades Sanitárias todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º O interessado recolherá previamente o preço público devido para salvaguardar as despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º O administrador geral dos Cemitérios Municipais assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias.

Art. 229 Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 230 A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente será feita mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 231 Pelos serviços que executar nos Cemitérios Municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos baixados pelo Prefeito, por Decreto.

SEÇÃO ÚNICA DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO-JARDIM

Art. 232 A implantação de cemitério-jardim no Município deverá obedecer às seguintes características:

I - ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções similares, acima do rés do chão;

II - inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação das sepulturas;

III - existência homogênea de gramados sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes;

IV - existência de carneiro na sepultura geral.

Parágrafo único A implantação do cemitério-jardim poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser explorada pela mesma, ou pela iniciativa privada através de licitação.

Art. 233 Os locais destinados a sepultamento, contornados pelo sistema viário interno do cemitério, denominados "Zonas de Sepultamento", serão definidos por letras (pétalas).

Art. 234 As "Zonas de Sepultamento" serão recortadas por passeios internos de 1,00 metro de largura, delimitando-se com as quadras internas identificadas por letras e algarismos arábicos das super quadras (pétalas).

Art. 235 As sepulturas, numeradas com algarismos arábicos, serão simples e duplas.

§ 1º As sepulturas simples são do tipo:

I - 2 (dois) carneiros superpostos;

II - 3 (três) carneiros superpostos.

§ 2º As sepulturas duplas são do tipo:

I - 3 (três) carneiros superpostos com acesso lateral;

II - 6 (seis) carneiros superpostos lado a lado, com acesso central.

Art. 236 Sobre cada sepultura haverá uma única lápide de concreto pré-moldado, com as dimensões padronizadas de 0,40 m (quarenta centímetros) de comprimento, e 0,40 m. (quarenta centímetros) de largura.

§ 1º Sobre a lápide será aplicada uma placa de granito, cor marrom, cobrindo-a inteira e horizontalmente, tendo espessura não superior a 0,02 m (dois centímetros), a qual receberá inscrição em bronze, materiais esses que serão custeados pelos concessionários.

§ 2º Será vedada a aplicação de fotografias sobre a lápide ou placa de granito, excetuadas suas reproduções em bronze, respeitadas as especificações do parágrafo anterior.

Art. 237 Lateralmente a cada lápide, poderá ser colocado, ao rés do chão, um vaso padronizado, com *design* desenvolvido pela Prefeitura Municipal.

Art. 238 Os gramados, arbustos e árvores plantados no cemitério, obedecerão a um planejamento paisagístico cujo desenvolvimento, implantação e conservação caberá diretamente à Administração Municipal, ou à Empresa Privada vencedora da licitação, reservando-se à Prefeitura a aprovação do projeto.

Art. 239 A circulação será feita exclusivamente pelo sistema viário interno, passeios e alamedas.

Art. 240 São vedados, no local das sepulturas, ou sobre elas:

I - a colocação de flores artificiais;

II - o uso de velas ou incenso;

III - a colocação de imagens ou quaisquer outros objetos.

Art. 241 Os usuários ou visitantes deverão utilizar sempre os recipientes apropriados para o lançamento de papéis, plásticos e lixo em geral.

Art. 242 O uso de sepulturas se fará sob o regime de concessão de uso, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura.

Art. 243 No regime definido no artigo anterior, além do preço da concessão, deverão os concessionários recolher os valores estabelecidos por serviços prestados, fixados pela empresa contratada para a administração do cemitério, ou através de Decreto do Prefeito Municipal, em caso de exploração pelo poder público.

Art. 244 Findo o prazo da concessão, poderá o concessionário ou seu sucessor, renová-la por igual período, pagando a quantia de 25% (vinte e cinco por cento), do preço então vigente na ocasião da nova concessão.

Parágrafo único Não havendo interesse do concessionário ou do seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda não vencidos.

Art. 245 As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 246 No regime de concessão, previsto no artigo 232, deverão constar dos contratos, pela ordem da preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida por sua morte. Poderá, ainda, o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou ascendentes diretos, através de acordo com o empreendedor do cemitério, ou comparecendo ele perante a administração fará a efetiva transferência, mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário ou, de forma subsequente, aos seus descendentes ou ascendentes mais próximos.

§ 2º - Somente terá direito à petição, junto à empresa contratada ou junto à Administração Municipal, o concessionário ou pela ordem de preferência referida neste artigo.

Art. 247 Extinta a concessão, na forma do parágrafo único do artigo 244, o concessionário ou seus sucessores que demonstrarem legítimo interesse, e se pronunciarem por escrito, terão prazo para providenciar, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

§ 1º Adotadas as providências referidas neste artigo, os despojos resultantes da exumação deverão ser entregues ao ex-concessionário ou aos sucessores que demonstrarem legítimo interesse, desde que comprovem dispor de outra sepultura para reinumá-los.

§ 2º Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, os despojos resultantes da exumação serão depositados em ossuários constituídos de vala comum.

Art. 248 No regime de concessão estabelecido pelo artigo 242, as sepulturas poderão receber o sepultamento do próprio concessionário, seu cônjuge e descendentes discriminados em contrato.

Art. 249 Extinta a concessão, por não ter sido renovada, as construções e os implementos, acaso existentes na sepultura, serão incorporados ao patrimônio da empresa contratada para a exploração do cemitério-jardim, ou pelo Município, sem direito do ex-concessionário à indenização ou pagamento, seja a que título for.

Art. 250 Além do pagamento do preço de concessão, responderão os concessionários pelo pagamento de valor anual de conservação e manutenção, sempre atualizável, a critério da empresa contratada ou da Administração Municipal e fixados através de Decreto.

§ 1º O concessionário, que atrasar por 6 (seis) meses o pagamento do valor de conservação e manutenção, será notificado para purgar a mora no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da concessão de uso.

§ 2º Extinta a concessão na forma do parágrafo anterior, o concessionário perderá, em favor da municipalidade ou da empresa responsável pela administração do cemitério-jardim, todos os direitos que mantinha sobre a sepultura, sendo-lhe concedido o prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a exumação. Na falta dessas providências, a própria administração do cemitério promoverá a exumação dos despojos da sepultura, mantendo-os à disposição dos interessados pelo prazo de 1 (um) ano, em ossuário, após o que serão inumados em vala comum.

§ 3º Extinta a concessão de sepulturas, poderá ela ser outorgada novamente.

Art. 251 O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, sem direito à restituição ou indenização.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato da desistência.

§ 2º Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados, relativamente aos quais não tenham vencido, ainda, os prazos para exumação.

Art. 252 Registrar-se-ão obrigatoriamente, em livros e fichas, todas as ocorrências havidas no Cemitério, tais como: concessões de sepulturas, sepultamentos, exumações, reinumações, transladações e transferências de concessão.

§ 1º Os livros de registro são os seguintes:

- I - Registro de Óbitos e Sepultamentos;
- II - Registro de Concessões de Sepulturas;
- III - Registro de Exumações;
- IV - Registro de Inumações.

§ 2º As fichas de registro são as seguintes:

- I - CONC - concessionário;
- II - FAL - falecido;
- III - CAD - cadastro.

CAPÍTULO XIII DO SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXIS) DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 253 A exploração dos serviços de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública, de livre iniciativa, e terá por finalidade servir ao público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência desleal e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Art. 254 A exploração dos serviços mencionados no artigo anterior depende de autorização e aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DA PERMISSÃO

Art. 255 O número de veículos de aluguel, no Município de Piqueroi, é estabelecido proporcionalmente à sua população, obedecendo ao seguinte critério:

I - no Município, o número de veículos será proporcional à população, à razão de 1 (um) veículo por 1.000 (mil) habitantes, em caso de táxis. O número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.);
II - em caso de táxis, os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou que, por Decreto venham a ser criados.

Art. 256 As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas, pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências do Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de capacidade técnica do interessado e de identidade moral comprovada, através das certidões relacionadas abaixo:

I - negativa de antecedentes criminais;

II - negativa de cartório de protestos;

III - CIRETRAN, comprovando que o motorista não cometeu nenhuma infração grave ou gravíssima, nem foi reincidente em infrações médias e leves nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único Deverá ainda, prestar informações do horário e dias de atividade.

Art. 257 Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.

Art. 258 O prazo é de 3 (três) anos e pode ser prorrogado por igual período, sucessivamente, se o interessado assim o requerer, ou quando ocorrer qualquer alteração na permissão, até 6 (seis) meses antes do seu vencimento, sob pena de caducidade.

Parágrafo único Na renovação dos certificados de permissão, serão exigidas as atualizações das provas de capacidade técnica e idoneidade moral do interessado, conforme artigo 256.

Art. 259 O interessado que pretender permutar ou ceder e transferir a sua permissão, que poderá ser realizada com um mínimo de 1 (um) ano de licença, e, deverá antes de qualquer providência, obter autorização prévia da Prefeitura Municipal, mencionando, em seu requerimento, nome e qualificação completa do permutante ou cessionário, para que, se autorizada a permuta ou cessão e transferência, seja providenciada a documentação exigida para a efetivação de qualquer desses atos.

Parágrafo único Se o interessado deixar de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, assumirá a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros, podendo, inclusive, sofrer pena de cassação da permissão.

Art. 260 Aprovado o pedido de permissão, permuta ou cessão e transferência, o interessado deverá iniciar os serviços, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do certificado, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 261 Do certificado de permissão, constarão:

I - o número do processo;

II - o número da permissão;

III - o prazo de vencimento da permissão;

IV - o ponto de estacionamento;

V - os dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela Autoridade de Trânsito;

VI - o nome, a qualificação completa, residência e domicílio do interessado.

Art. 262 Não será concedida permissão, nem autorizada permuta ou cessão e transferência, senão àqueles que exercem tão somente a profissão de motorista profissional.

Parágrafo único Ao exercente de outras atividades profissionais, não se admitirá inscrição e expedição de Alvará Municipal.

Art. 263 Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, senão decorrido 1 (um) ano, contado da data da cessação da permissão ou da cessão e transferência, deferidas pela Prefeitura.

Art. 264 Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 265 A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal, e pela não revalidação, por parte dos sucessores "causa mortis" do permissionário, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por motivo justificável, devidamente comprovado.

SEÇÃO II DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

Art. 266 O Prefeito do Município, a seu critério, fixará e alterará, por Decreto, as condições do regime da permissão.

Parágrafo único Ao titular da permissão, mediante representação, será facultado solicitar e propor mudanças no regime, que serão analisadas e, caso aceitas, implementadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 267 Os veículos de aluguel (táxis) terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pela Prefeitura, nos locais considerados necessários.

Parágrafo Único O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pela Prefeitura do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir conforme as necessidades.

Art. 268 O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 269 É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato, na cassação da permissão.

Art. 270 Cada ponto de estacionamento terá seu Coordenador e seu eventual substituto, eleitos pelos componentes do ponto, os quais responderão pelos serviços, junto ao Município.

Parágrafo único O prazo de exercício dos Coordenadores e suas atribuições será de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período, desde que reeleitos pelos demais componentes do ponto, cabendo-lhes a este a obrigatoriedade de:

I - organizar serviço de limpeza no local do ponto, que deve ser feito pelos motoristas componentes;

II - organizar tabelas mensais de turnos de serviço;

III - o Coordenador deverá comunicar, por escrito, à Prefeitura, quaisquer irregularidades, alterações e / ou dificuldades existentes, visando assim, o melhor atendimento à população e providências cabíveis.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS

Art. 271 O Município fiscalizará a execução dos serviços, que, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes, serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

§ 1º A Prefeitura poderá permitir a paralisação parcial ou total dos serviços, pelo prazo que achar conveniente.

§ 2º As paralisações a que se refere o § 1º deste artigo, somente serão permitidas e efetivadas, depois de autorizadas pelo departamento competente, por um prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de reconhecida força maior.

Art. 272 Os serviços de veículos de aluguel (táxis), no Município de Piquerobi, terão a duração de 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptamente.

§ 1º Caberá aos Coordenadores dos pontos instruir sobre as escalas e rodízios noturnos a serem efetivados.

§ 2º Nos pontos que existir apenas 01 táxi, o permissionário deverá indicar o número telefônico no qual poderá ser localizado.

Art. 273 O titular da permissão deverá exercer os seus serviços, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - apresentar-se decentemente trajado;

II - em estado de sobriedade;

III - tratar os passageiros com lisura, educação e decência;

IV - conservar seus veículos limpos e em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 274 Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer, à Prefeitura, dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, desde que necessários e solicitados.

Art. 275 As tarifas resultantes dos serviços de veículos de aluguel, serão fixadas por Decreto.

Art. 276 Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, de acordo com a gravidade das mesmas, a critério da Prefeitura, a saber:

I - advertência;

II - suspensão de 30 (trinta) dias;

III - suspensão de 90 (noventa) dias;

IV - cassação da permissão.

Art. 277 Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Legislação Estadual e Federal em vigência.

Parágrafo único Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA

Art. 278 O serviço de moto-táxi e moto-entrega, no Município de Piquerobi, tem por finalidade o transporte de passageiros e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 279 O serviços de moto-táxi e moto-entrega classificam-se em:

I - Regulares: serviços prestados na forma de locação continuada, por valor certo e determinado, executados de forma permanente;

II - Especiais: serviço prestado na forma de locação porta a porta, viagens eventuais e serviços de turismo;

III - Extraordinários: serviços prestados na forma de locação para atender às necessidades excepcionais de transporte, ocasionadas por fatores eventuais e urgentes.

Art. 280 Os serviços serão explorados por empresas, devidamente credenciadas e legalizadas perante o Município, respeitada a tarifa de preços vigentes no mercado, controlada pela municipalidade.

SEÇÃO I DAS MOTOCLICLETAS E DOS MOTOCICLISTAS

Art. 281 Os veículos, utilizados na prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, terão unicamente como local e ponto, para a prestação de serviços, a sede das respectivas empresas agenciadoras e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estarem com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
 - II - terem motocicletas com potência mínima de motor equivalente a 99 cc. (noventa e nove cilindradas) e máxima de 450 cc. (quatrocentos e cinquenta cilindradas);
 - III - estarem licenciados, pelo órgão oficial (327ª CIRETRAN), como motocicletas de aluguel e emplacadas, com placa na cor vermelha, característica de veículos destinados a este tipo de atividade;
 - IV - estarem inscritos junto à Prefeitura do Município;
 - V - possuírem, no caso de moto-entrega, baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar, para transportarem pequenos volumes de até 10 kg (dez quilogramas).
- § 1º Excepcionalmente, as motocicletas poderão após atendimento a algum cliente, e, durante o seu retorno à base, executar novos serviços de moto-táxi e moto-entrega, quando solicitados.
- § 2º É vedado às motocicletas o estacionamento e / ou embarque e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de táxis e paradas de ônibus.
- § 3º É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga das motocicletas, assim como transportar mais de um passageiro.
- § 4º Para a alteração da categoria de motocicleta de passeio para moto-táxi ou moto-entrega, junto ao CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico / fiscal de motociclistas, expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 282 O número máximo de motocicletas, em atendimento aos serviços de moto-táxi no Município de Piquerobi, fica limitado a 2 (dois) veículos para cada 3.000 (três mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único Excluem-se do previsto neste artigo os serviços de moto-entrega.

Art. 283 Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas, dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, deverão possuir a habilitação há mais de 1 (um) ano, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza.

SEÇÃO II DAS NORMAS

Art. 284 Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de moto-táxi e de moto-entrega, obedecerão às seguintes normas:

- I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II - não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e, concomitantemente, respeitar o limite máximo de velocidade no perímetro urbano do Município;
- III - não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
- IV - portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela CIRETRAN, de forma a identificar-se aos usuários e as autoridades do Poder Público;
- V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta ou colete com o logotipo, nome e telefone da empresa operadora do serviço, além do número de inscrição do referido moto-taxista (em tamanho de pelo menos 10 (dez) centímetros de altura, nas costas e na frente, de modo a ser identificado com facilidade visual).
- VI - jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiros que se recusem a utilizá-los (principalmente o capacete) de forma correta e adequada.

SEÇÃO III DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 285 Fica criado, na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal, o cadastro físico/fiscal dos motociclistas, prestadores de serviços de moto-táxi e moto-entrega, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços prestados, bem como o prontuário individualizado dos respectivos motociclistas, para anotações e controle das faltas e infrações cometidas.

Art. 286 Para obtenção da Licença Municipal, para a prestação dos serviços, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento das respectivas taxas, conforme especificado no Código Tributário Municipal, e munidos de 2 (duas) vias devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:

- I - DECA Cadastral Municipal;
- II - Cédula de Identidade (RG);
- III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - Título de Eleitor;
- V - Comprovante de residência;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que comprove estar habilitado há mais de 1 (um) ano;
- VII - Declaração da empresa operadora a que está vinculado.

Art. 287 Preenchido o número de motociclistas, previsto no artigo 282 deste Código, somente em caso de existência de vaga será concedida nova licença a interessados.

SEÇÃO IV DAS EMPRESAS OPERADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 288 Consideram-se empresas operadoras dos serviços aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração da prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega.

Art. 289 As empresas operadoras dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, no Município, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos mesmos.

Parágrafo único No exercício de suas atividades, as empresas deverão:

- I - estar inscritas no Cadastro da Prefeitura;
- II - manter estacionamento próprio, adequado para as motos;
- III - submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de Trânsito.

Art. 290 São obrigações indelegáveis e diretas das empresas operadoras do serviço de moto-táxi e de moto-entrega:

- I - cumprir todos os imperativos relacionados com a disciplina do respectivo serviço;
- II - manter de forma permanente, devidamente atualizados, os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da CIRETRAN;
- III - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- IV - primar pela constante observância e respeito às Leis e regulamentos do trânsito, em todos os seus níveis e particularidades;
- V - garantir a permanente segurança aos passageiros e à própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e / ou ressalvas, em especial;
- VI - manter o veículo empregado na execução dos serviços, devidamente e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito estado de funcionamento e operação, sem exceções;
- VII - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar a CIRETRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para a sua solução;
- VIII - contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontinente de todo e / ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como aos seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios, ocasionados pela execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades prevista pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;
- IX - fornecer cópia para munir os arquivos da CIRETRAN, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado conforme o referido no inciso anterior.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 291 São consideradas faltas graves das empresas operadoras dos serviços:

- I - contratação de motociclista, para seus serviços, sem a apresentação da Certidão da Inscrição Municipal;
- II - negligência na execução dos serviços.

Parágrafo único A infração do disposto neste artigo, bem como dos dispositivos previstos no artigo 290 deste Código, sujeitará a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução dos serviços;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 292 A fiscalização será exercida pelos Fiscais Municipais, assim como pela Polícia Militar, os quais atuarão, dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

Parágrafo único Na hipótese de empresa infratora se recusar a assinar a contra-fé das multas, os fiscais, sempre que possível, providenciarão para que os Autos de Infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar sempre que for necessário.

Art. 293 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 02 (duas) VRM's, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 294 É proibida a permanência de animais de quaisquer espécies nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios localizados na zona urbana da sede do município e dos Distritos, exceto quando acompanhados de seus responsáveis legais.

Art. 295 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 296 O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, correspondente aos valores gastos com alimentação acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º Não havendo compradores, a Prefeitura Municipal poderá:-

- a) tratando-se de animais em idade e peso que permitam o abate para fins de consumo humano, poderá ser encaminhado o mesmo para abate, com a conseqüente doação da carne para instituições sem fins lucrativos ou utilização no fornecimento da merenda escolar.
- b) tratando-se de outros animais, doar a quem tenha interesse.

§ 3º No primeiro recolhimento (apreensão), o proprietário estará isento do pagamento da multa, sendo a mesma devida apenas nos casos de reincidência, sem prejuízo das despesas com alimentação que sempre serão devidas.

Art. 297 Quando da apreensão os animais, os mesmos terão registradas as suas características e serão fotografados antes da entrega ao proprietário, o qual também deverá ter sua qualificação registrada.

Parágrafo único O registro fotográfico servirá para fins de responsabilização do proprietário por eventuais danos causados ao Erário Público ou a Terceiros, bem como, para instruir a aplicação de multa no caso de reincidência.

Art. 298 É proibida a criação de aves e a engorda de suínos na zona urbana do Município.

Art. 299 É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de bovinos, eqüinos ou animais de grande porte na zona urbana do Município.

Art. 300 De acordo com as normas sanitárias e de segurança pública é expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisa;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações na zona urbana do Município;

III - criar pombos nos forros das casas de residência, inclusive estabelecimentos de ensino públicos e privados, e quaisquer departamentos que visam atendimento ao público.

Art. 301 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 302 É proibido o comércio de animais sem que os mesmos estejam alojados com as devidas condições:

I - de segurança;

II - de higiene e salubridade;

III - de alimentação;

IV - ou aqueles animais sujeitos a extinção ou que tenham sua venda proibida por Lei.

Art. 303 O Município firmará convênio com as entidades da sociedade civil e afins para auxílio na fiscalização das infrações.

Art. 304 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 01 VRM por animal apreendido, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das demais taxas.

SEÇÃO I DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS CÃES E GATOS

Art. 305 É proibido o passeio de cães e gatos nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, e conduzidos por pessoas que consigam controlar os movimentos dos animais.

Parágrafo único Os cães, mordedores e bravios, somente poderão sair às ruas com guia e a boca provida de proteção, como focinheira.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 306 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 307 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 308 Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 309 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 310 Todo animal sujeito à raiva ou zoonose deverá ser obrigatória e permanentemente imunizado contra doenças por seu proprietário.

Art. 311 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

SEÇÃO IV DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 312 Todo proprietário de imóveis, dentro dos limites do Município, principalmente na zona urbana, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros de qualquer espécie, existentes na sua propriedade.

Art. 313 Verificada, pelos fiscais, a existência de formigueiros e cupinzeiros, será feita a intimação ao proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 314 Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros e cupinzeiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, e imposta multa correspondente a 03 VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 315 Sem prejuízo da legislação específica, os estabelecimentos, que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como: Dengue e Febre Amarela.

Art. 316 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e insetos, conforme especificado no artigo anterior.

SEÇÃO V DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 317 É proibida a criação e manutenção em residências particulares dentro da zona urbana da sede do município e dos distritos de cães e gatos em quantidade superior a 04 (quatro) animais.

Parágrafo único A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao permitido neste artigo, caracterizará a residência como criadouro de animais de propriedade privada, sujeitando o proprietário aos dispositivos legais previstos para manutenção de canil.

Art. 318 Qualquer animal que for conduzido ao Médico Veterinário e for constatado sintomatologia clínica de raiva ou doença infecciosa, deverá ser prontamente isolado e/ ou sacrificado.

Art. 319 Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar em local previamente autorizado pela municipalidade, fora da zona urbana, e, após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais. Os já existentes, independentes de estarem localizados na zona urbana, poderão permanecer no local, desde que aprovados pela vistoria técnica obrigatória que estabeleça não haver prejuízos e riscos à comunidade.

Parágrafo único O laudo técnico, mencionado no *caput* deste artigo, será expedido pelo Agente Sanitário Responsável, e deverá ser renovado anualmente.

Art. 320 É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

§ 1º Fica permitida, mediante aprovação expressa do Prefeitura Municipal, a permanência de animais em locais, recintos e estabelecimentos legalmente e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º Não se aplicam referidas proibições quanto se tratar de "cão-guia" conduzidos por deficientes físicos.

Art. 321 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322 Para os fins deste Código, considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias ao varejo, realizado em vias e logradouros públicos, ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que será renovada anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 323 A renovação, de que trata o artigo anterior, será realizada em data definida em Decreto Municipal, junto ao departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, sendo que as licenças não renovadas na data definida, serão automaticamente canceladas.

§ 1º No caso de cancelamento, entender-se-á que não mais existe interesse por parte do comerciante ambulante, na prática de suas atividades, e, em assim sendo, o próximo pretendente por ordem de protocolo e requisição, receberá a sua licença para a prática do comércio ambulante.

§ 2º Deverá ser dada ampla publicidade pelo Poder Público Municipal através de radiodifusão com relação a data limite da renovação da licença referida no *caput*.

§ 3º O cancelamento da inscrição não enseja no cancelamento de eventual débito tributário, o qual deverá ser inscrito em dívida ativa e, sendo necessário, cobrado judicialmente.

Art. 324 Aos ambulantes estabelecidos anteriormente a promulgação deste código em espaços públicos, fica permitido a juízo da prefeitura municipal e a título precário, o uso dessas vias, logradouros e praças públicas, sendo que, quando solicitados deverão deixar o local. A permissão será dada mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único A permissão de uso, de que trata este artigo, poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer restituição.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 325 A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

§ 1º O comerciante deverá instruir o requerimento com:

I - se pessoa física:

- a) documento de identidade, CPF e atestado de saúde;
- b) Alvará da Vigilância Sanitária, caso a atividade envolva gêneros alimentícios;
- c) requerimento solicitando Alvará de Licença e Funcionamento, bem como número da inscrição;
- d) documento válido de comprovação de endereço.

II - se pessoa jurídica:

a) contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e CNPJ válido;

b) documento de identidade, CPF e atestado de saúde dos responsáveis;

c) atendimento das exigências contidas nas alíneas b, c e d, do inciso anterior.

§ 2º A administração poderá negar, a seu critério, a inscrição àqueles que não se enquadrem ao exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 3º Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante, que será pintado em fundo branco com os números em preto, no tamanho a ser estabelecido pela Prefeitura;

§ 4º Terão preferência para renovação da licença de trabalho, os ambulantes que já são portadores do competente Alvará Municipal. Os não portadores desse Alvará deverão submeter-se às exigências municipais constantes deste Código.

§ 5º A inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

§ 6º Cinco por cento (5%) das vagas de ambulantes serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados nos termos da Lei Municipal.

Art. 326 A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo único Somente será concedida uma única inscrição para que pessoas físicas atuem como comerciante ambulante.

Art. 327 A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado, através de laudo médico.

Art. 328 A indicação dos locais que podem ser utilizados pelo comércio ambulante será feita, em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais apresentarem-se inadequados ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados pela Prefeitura com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único A Prefeitura, através do departamento competente, poderá, mediante Decreto, restringir ou criar locais específicos para a implantação de espaços a serem explorados pelo comércio ambulante.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 329 São obrigações do comerciante ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas e Sanitárias estabelecidas pela municipalidade;

III - portar-se com decência, lisura e respeito, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar e estacionar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;

VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades;

VII - observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII - manter em sua posse toda documentação sanitária exigida pela legislação vigente;

IX - aos que utilizam gás GLP para cozimento de produtos, manter, obrigatoriamente, ventilação no compartimento onde fica o botijão, bem como, utilizar mangueiras de acordo com as normas técnicas preconizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinações expressas neste Código e pelo departamento de fiscalização.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 330 Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, cujas atividades estejam disciplinadas por Lei, sem licença prévia da Administração Municipal e fora dos locais por ela determinados, salvo quando devidamente autorizadas pela Autoridade Fiscal competente, em ocasiões e condições especiais.

Art. 331 Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos, sendo porém permitido o trabalho destes como prepostos ou empregados do comerciante ambulante, nos casos permitidos pela legislação federal e estadual.

Art. 332 Não será permitida a permanência, em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados e, por consequência, abandonados.

§ 1º Fica configurado como abandono, a permanência nas vias e logradouros públicos por um prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, dos carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente.

§ 2º Não será permitido aos ambulantes, a venda de cigarros, fogos de artifícios, ou quaisquer produtos, que a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde e a segurança pública;

Art. 333 Fica proibido o comércio ambulante com a utilização de equipamentos de som e de alto-falantes nas vias e logradouros públicos que não atender o disposto no art.186 deste Código.

Art. 334 Fica proibido o comércio ambulante de qualquer espécie, em frente às dependências dos Órgãos Públicos e Creches.

Parágrafo único Fica ainda vedada a instalação do comércio ambulante:

I - a menos de 5 metros da esquina mais próxima;

II - ilhas de travessia ou separação de vias públicas e escadas públicas;

III - a menos de 5,00 metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões e cabinas telefônicas, pontos de ônibus, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados, salvo quando expressamente autorizados;

Art. 335 Fica proibida a utilização de veículos de tração animal ou carroça para a comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

Art. 336 Aos equipamentos ambulantes, destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337 Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas neste Capítulo, ou contrarie as determinações oriundas da Legislação que verse sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo único Também será considerada infração o desacato e o embaraço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

Art. 338 As infrações às normas contidas neste Capítulo ou na sua regulamentação serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - apreensão ou lacração do bem móvel e seus equipamentos, utilizados no exercício da atividade ambulante;

IV - suspensão do exercício de atividades;

V - cassação da concessão da licença.

Parágrafo único qualquer irregularidade, constatada pela Fiscalização da Prefeitura Municipal, será advertida por escrito, sendo que, na reincidência, ficará o comerciante ambulante sujeito às penalidades constantes nos incisos II, III, IV e V do presente artigo.

Art. 339 Conforme o disposto no inciso II do artigo 338, serão aplicadas multas, para os casos abaixo:

I - não estar o comerciante ambulante com sua licença devidamente renovada perante a Administração Municipal;

II - recusar-se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente;

III - não estar de posse da documentação exigida pela Legislação Municipal e sanitária que discipline o comércio ambulante;

IV - exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal;

V - comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença.

Parágrafo único Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 03 (três) VRM, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 340 Conforme o disposto no inciso III do artigo 338, será apreendido ou lacrado o bem móvel e seus equipamentos, sem prejuízo da cobrança de multa, quando:

I - o ambulante, após ser punido pela reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II - o ambulante, depois de reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização de sua atividade junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes da Administração Municipal;

III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV - quando, através de Processo Administrativo, julgar-se necessário tal procedimento;

V - for cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.

Art. 341 Conforme o disposto no inciso IV do artigo 338, a pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I - o ambulante cometer nova infração e já tenha tido o bem móvel e seus equipamentos apreendidos devido a qualquer punição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único A suspensão dependerá de Processo Administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação desta penalidade, bem como o prazo de suspensão que será aplicado ao infrator.

Art. 342 Conforme o disposto no inciso V do artigo 338, o ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença, quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, voltar a cometer nova infração;

II - deixar de atender ou descumprir por 3 (três) vezes as determinações da fiscalização e / ou as condições constantes em seu Alvará de Licença;

III - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante, a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 343 Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades inseridas neste Código, poderão a qualquer tempo, solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 344 Consideram-se ambulantes eventuais os comerciantes da cidade de Piqueroi, bem como de outros Municípios, que não possuam Licença Municipal anual para o exercício de suas atividades.

§ 1º Aplicam-se aos ambulantes eventuais todas as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas neste Código, seguidas das determinações abaixo:

I - o ambulante eventual recolherá aos cofres públicos uma taxa mensal, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para poder exercer suas funções;

II - os comerciantes eventuais estarão sujeitos, independentemente do recolhimento das taxas previstas no inciso anterior, às normas técnicas e sanitárias da municipalidade;

III - os ambulantes eventuais que não se sujeitarem ao disposto nos incisos I e II, § 1º deste artigo, terão os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do recolhimento da taxa mensal mencionada.

§ 2º Ficam proibidas licenças para ambulantes eventuais, que comercializem consórcios, veículos, móveis, utensílios e eletrodomésticos, bem como quaisquer produtos de bens duráveis e serviços, em praças, vias e logradouros públicos, podendo apenas estabelecer-se eventualmente, em feiras-livres com autorização especial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 345 O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária e supletivamente, pelos Fiscais Municipais, os quais, constatando qualquer irregularidade, solicitará a comparecimento dos fiscais da Vigilância Sanitária.

Art. 346 A parte do carrinho, barraca móvel, trailer móvel ou veículo similar destinada ao atendimento ao público será colocado obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio, e, com tamanho total limitado a 2,20 metros de largura por 06,00 metros de comprimento

Parágrafo único Os equipamentos e carrinhos dos ambulantes, em especial os de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes disposições:

I - não serem instalados em calçadas com largura inferior ou igual a 2,00 metros;

II - ocuparem uma faixa máxima de 1,00 metro, para facilitar a circulação de pedestres;

III - possuir tamanho que não exceda aos especificados no *caput* deste artigo;

IV - os compartimentos serão providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

V - possuir revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

VI - ter proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

VII - conter isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;

VIII - deverá possuir queimador a gás, ficando vedado o uso de fogareiros a querosene, bem como o uso de lenha e carvão;

IX - ser pintado, preferencialmente, em tonalidades claras;

X - possuir equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

XI - conter equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

XII - possuir compartimentos para guarda de alimentos, adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação;

XIII - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;

XIV - manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;

XV - utilizar apenas guarda-sol para contenção de chuvas e raios solares, não sendo permitida a colocação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em suas imediações;

XVI – sendo o caso, ter portas que, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois) metros do piso.

Art. 347 Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies, que entrem em contato direto com os alimentos, ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio, em temperatura adequada às suas características:

I - recheio frio: até 6º C;

II - recheio quente: acima de 65º C.

Art. 348 Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sorvetes e refrescos, devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 349 Fica proibido o comércio ambulante de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 350 Caso seja autorizado, o comércio de que trata o artigo anterior, deverá utilizar-se de carrinhos dotados de vitrinas, permanecendo os produtos à vista do consumidor e em temperatura adequada:

I - pescados: até 4,5º C;

II - demais produtos: até 6º C.

Art. 351 Os frios e embutidos devem estar embalados e rotulados com o número de registro no órgão competente – Serviço de Inspeção Federal (SIF), e, quando for o caso, com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados.

Art. 352 As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.

Art. 353 Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas, devendo ser esgotada em local apropriado.

Art. 354 O transporte dos produtos, previstos neste Capítulo, deve atender os preceitos constantes da legislação estadual e federal, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.

Art. 355 No exercício do comércio ambulante, fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrinas, tabuleiros, etc., de forma individual e nos equipamentos aprovados.

Art. 356 Os alimentos semipreparados, ou preparados, devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, tais como, luvas esterilizadas, sem contato manual.

Art. 357 Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como: pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 358 Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 359 É proibida a exposição de alimentos manipulados, ou prontos para consumo, não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

Art. 360 Doces e outros produtos de confeitaria, produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.

Art. 361 O gelo, destinado ao uso pelo ambulante, deve ser produzido com água comprovadamente potável.

Art. 362 Produtos, como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual lacrado, onde conste a marca, o nome do fabricante e a data de validade, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.

Art. 363 Além das obrigações previstas neste Código, os ambulantes devem:

I - vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

II - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;

III - acatar as orientações, instruções e determinações das Autoridades Sanitárias;

IV - manter afixado, em local visível ao público, para pronta apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da Autoridade Sanitária.

Art. 364 No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo.

Art. 365 Os alimentos semipreparados, ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico.

Art. 366 No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se, apenas, a fritura, a cocção e a montagem, no caso de sanduíches e congêneres.

Art. 367 Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados a uma temperatura acima de 65° C.

Art. 368 Não é permitido o retalhamento, no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

Art. 369 É vedado ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 370 No acondicionamento dos alimentos, não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos, usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 371 A base de operação deve possuir:

I - todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

II - local adequado, com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de formas de contaminação do equipamento;

III - local adequado para semipreparação ou preparação dos alimentos com iluminação e ventilação suficiente, e em perfeitas condições de higiene e limpeza;

IV - destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

V - a base de operações pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo.

Art. 372 Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas ou ferimentos visíveis ou infeccionados.

Art. 373 Os comerciantes ambulantes devem usar guarda-pó ou avental de cor clara, que deverão ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso, bem como demais acessórios determinados pela Vigilância Sanitária.

Art. 374 Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I - unhas limpas e curtas;

II - cabelos e barbas feitos ou aparados;

III - não fumar, mascar goma, comer, cuspir, ou palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos.

Art. 375 Cada ambulante deve exercer o comércio em caráter pessoal e intransferível em um único equipamento.

Art. 376 As infrações às disposições desta norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Art. 377 Além de atenderem os preceitos estabelecidos neste Código, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 378 As feiras livres de Piquerobi destinam-se à comercialização a varejo de gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único O número de bancas e ou barracas, instaladas para venda de gêneros não alimentícios, não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

Art. 379 Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do Serviço Sanitário, da Fiscalização Municipal e Estadual, e da aquisição da Licença de Funcionamento fornecida pela Prefeitura de Piquerobi.

Art. 380 A pedido (por escrito) dos interessados, e satisfeitos os requisitos do presente Código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras livres adicionais às já existentes no Município de Piquerobi ou Núcleos Urbanos existentes.

Art. 381 As feiras livres atenderão ao público em horários e dias da semana a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Piquerobi.

Art. 382 Fica, a critério da Prefeitura, a ampliação do número das sessões diárias das feiras livres, podendo proceder, a seu critério, a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

Art. 383 Serão fixados por decreto os dias, horários e locais para funcionamento das feiras livres:

Art. 384 Os Horários estabelecidos no artigo anterior, poderão a critério da Prefeitura, ser alterados a qualquer tempo.

Parágrafo Único É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 385 A licença do feirante é pessoal e intransferível.

Art. 386 Em caso de compra de barracas já em funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente, e ocupará a mesma vaga de seu antecessor.

Art. 387 Durante o período de funcionamento das feiras, fica proibida a entrada de veículos para carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo único Fica também proibida a permanência de qualquer tipo de veículo no local.

Art. 388 As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedirem a entrada do público nos estacionamentos comerciais e residenciais do local.

Art. 389 As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro dos muros e muretas, de modo a permitirem o livre trânsito do público.

Art. 390 Além do cumprimento dos demais dispositivos do presente Código, e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, a serem determinadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

I - os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitados pela fiscalização;

II - as barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo, impermeável e em boas condições de conservação, de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares;

III - nas feiras matinais, o horário previsto de funcionamento será das 06:00 às 13:00 horas, e até às 06:00 horas da manhã, as barracas deverão estar montadas e os feirantes em condições de iniciar o atendimento ao público;

IV - nas feiras vespertinas, e demais feiras, o horário previsto de funcionamento será definido pela Prefeitura Municipal;

V - as mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do solo;

VI - as barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;

VII - é proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;

VIII - devem ser afixadas etiquetas visíveis, indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;

IX - é proibido permutar pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização;

X - somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pela repartição competente;

XI - não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;

- XII** - usar avental durante todo período de funcionamento da feira;
- XIII** - cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela barraca;
- XIV** - manter recipiente adequado, em sua barraca ou banca, para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;
- XV** - tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra e sem uso de alto-falantes;
- XVI** - não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;
- XVII** - estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela fiscalização;
- XVIII** - a desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado.

Art. 391 Nas feiras matinais, as mercadorias que não forem vendidas até às 13 horas, deverão ser retiradas dos locais de funcionamento das feiras livres.

Art. 392 As infrações às disposições contidas neste Capítulo serão julgadas pela Comissão de Coordenação das feiras livres, formada por um representante do Poder Público, um representante dos feirantes e um Consumidor – Muncípe, e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I** – multa de 02 (duas) VRM's, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;
- II** - suspensão da licença de venda, por período variável, segundo a gravidade da infração;
- III** - cassação da licença;
- IV** - processo judicial.

TÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 393 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar, no Município, sem o Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura e concedido aos interessados mediante pagamento dos tributos devidos, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 394 Não será concedida Licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais e industriais que, pela natureza dos produtos com que trabalham, ou pelas matérias-primas utilizadas, possam, por qualquer motivo, vir a prejudicar a saúde pública.

Art. 395 A licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres será sempre precedido de exame no local pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, e, se for o caso, pela Autoridade Sanitária.

Art. 396 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Licença e Funcionamento em lugar visível, estando sempre à disposição dos fiscais da Prefeitura.

Art. 397 Para a mudança de local, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições necessárias e exigidas para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 398 Alvará de Licença, Funcionamento e Localização poderá ser cassado, além das outras hipóteses previstas em Lei:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - com medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será fechado e deverá imediatamente suspender as suas atividades.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária Licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

TÍTULO VII DO COMBATE AO INCÊNDIO E DO CORPO DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I DO PESSOAL INSTRUÍDO

Art. 399 Todas os prédios de apartamentos, hotéis e/ou lojas, comércios e indústrias, deverão ter pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, em número necessário para cada tipo de edificação e atividade.

Parágrafo único O corpo de bombeiros exercerá o controle do pessoal para atuar na proteção contra incêndios, sendo, o número a ser fixado de acordo com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), para cada edificação e atividade e, fará avaliação de treinamento em vistorias periódicas e programadas.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 400 Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis e assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão, possua saída de emergência distinta da do edifício, e, sem comunicação com este.

Parágrafo único A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações, onde funcionem diversões públicas, serão regulamentadas.

Art. 401 Para cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 402 Os edifícios destinados a reuniões públicas deverão satisfazer condições mínimas para que a sua população possa abandoná-los em caso de incêndios, completamente protegida de sua integridade física.

Parágrafo único A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgios e especificações da iluminação de emergência serão definidas de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT)

Art. 403 Para o cálculo da lotação dos locais de reuniões públicas, será tomada a área do local e dividido pela área ocupada por pessoa, de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 404 Considera-se infração a desobediência e/ou a inobservância aos dispostos nas normas legais e regulamentares contidas neste Código, bem como outras que, por qualquer forma destinam-se à proteção contra incêndios.

Art. 405 Respondem pela infração o proprietário do imóvel ou empreendimento e todos que, de qualquer modo, cometerem ou concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndios.

Art. 406 As infrações serão apuradas em procedimentos administrativos a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 407 As infrações, de natureza de proteção contra incêndios, serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - intimação;
- III - multa, conforme especificado neste Código;
- IV - interdição temporária ou definitiva.

Art. 408 São infrações de natureza de proteção contra incêndios :

- I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- II - deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas que visem a proteção contra incêndios;
- III - executar obra sem a devida aprovação do projeto;
- IV - falsear os elementos do projeto de proteção contra incêndios;
- V - ausência de auto de vistoria final do Corpo de Bombeiros;
- VI - executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;
- VII - alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII - ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX - alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- X - retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- XI - empregar materiais que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- XII - usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;
- XIII - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações;
- XIV - não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndio;
- XV - não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos;
- XVI - não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios;
- XVII - não apresentar Laudo Técnico, atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;
- XVIII - não se cadastrar no Corpo de Bombeiros ou prestar serviços em desacordo com as normas oficiais, empresas de comércio de equipamentos e extintores, bem como de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios;
- XIX - alterar as características da edificação sem a aprovação do Corpo de Bombeiros;
- XX - não instalar hidrantes públicos de coluna em loteamentos e condomínios residenciais e comerciais;
- XXI - pavimentar loteamentos sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XXII - atear fogo em mato e / ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas e a integridade física da população;
- XXIII - não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança mencionadas neste Código;
- XXIV - utilizar equipamentos, agentes extintores, em desacordo com as normas oficiais e os especificados em projeto.

CAPÍTULO V DA INTERDIÇÃO

Art. 409 Nos casos que a infração exigir a pronta ação da autoridade de proteção contra incêndios, para proteção e segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 410 As empresas que atuam no campo da proteção contra incêndios, fornecendo material, equipamentos e prestando serviços, e que forem interditadas temporariamente, por 1 (um) ano, terão cassado o Alvará de Licença e Funcionamento pela Prefeitura Municipal.

Art. 411 As empresas, citadas no artigo anterior, serão interditadas definitivamente em caso de reincidência.

Art. 412 A pena de interdição será aplicada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 413 Compete, principalmente ao Corpo de Bombeiros, a fiscalização às Leis e regulamentos de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança, e supletivamente, aos Fiscais Municipais.

Art. 414 A qualquer tempo, o Corpo de Bombeiros poderá proceder a vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 402.

Art. 415 O Corpo de Bombeiros e a Prefeitura Municipal poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Art. 416 Se, a critério das Autoridades de Proteção Contra Incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente, o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinalado.

Art. 417 Para os efeitos deste código e de seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe foi imposto e decorrido prazo para cumprimento da obrigação subsistente ao auto de infração.

CAPÍTULO VII DAS VISTORIAS

Art. 418 Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, o atestado de vistoria final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o habite-se, o atestado de conclusão e nem a numeração definitiva.

Art. 419 Caberá ao Corpo de bombeiros a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes.

Art. 420 Para não incorrer na infração disposta no artigo 408 inciso XXI, os loteamentos e condomínios poderão executar os serviços de pavimentação, somente após a aprovação da análise da Proposta de proteção contra Incêndio do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos e / ou privados.

Art. 421 O requerimento de solicitação de alvará para abertura de estabelecimento comercial ou industrial e firmas prestadoras de serviços, ou quando já estabelecidas proceder à mudança de finalidade deverá ser instruído com o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 422 Todas as edificações, enquadradas na presente legislação, serão vistoriadas periodicamente em tempo não superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS

Art. 423 A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios será aplicada pelo Corpo de Bombeiros e/ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 424 Serão multadas as empresas que atuarem no campo de proteção contra incêndios, em desacordo com as normas oficiais.

Art. 425 Serão multados os proprietários e / ou responsáveis por loteamentos e condomínios que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos e / ou privados, ou que executarem pavimentação sem o devido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 426 As normas de prevenção contra incêndio e a comissão executiva de segurança serão regulamentadas pelo Poder Executivo, por Decreto.

Art. 427 Na infração de qualquer artigo deste capítulo o responsável será notificado. Ao não cumprimento será aplicado multa de 03 (três) VRM's. Ocorrendo a reincidência o valor da multa será acrescido de até 100%.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 428 Fica determinado, que, após a publicação deste Código de Normas e Posturas do Município de Piquerobi:

§ 1º As multas, taxas e tributos a que se referem este Código, serão reajustados de acordo com a VRM e seus acréscimos calculados de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º As multas e taxas não quitadas serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente conforme cada o caso.

§ 3º Nos casos omissos neste Código, referente às execuções das ações e demais atos da Vigilância Sanitária, serão observadas disposições legais regulamentares específicas.

§ 4º A critério da administração, e conforme o caso, os valores dos serviços ou das multas, poderão ser lançados para pagamento juntamente com outros tributos municipais.

Art. 429 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros, para fins de cumprimento das vistorias e fiscalizações constantes deste Código.

Art. 430 Até que seja implantado no município o sistema de caçambas para o depósito de materiais de construção, entulhos, galhos e outros, a Prefeitura Municipal continuará a recolher referidos materiais independentemente do pagamento de preços públicos, sem prejuízo da obrigatoriedade do proprietário de sinalizar a existência do material depositado na via ou logradouro público.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá através de Decreto, fixar dias nos quais serão permitidas recolhidos os materiais indicados no "caput" deste artigo, ficando os proprietários ou responsáveis pelo imóvel sujeitos ao pagamento de multa no caso de descumprimento.

§ 2º Será regulamentado através de Decreto, o uso das caçambas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 431 Quando não prevista multa específica e nem prazo para cumprimento da obrigação, será a multa fixada em até 10 VRM e o prazo de regularização de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 432 Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 830/86 de 27 de Novembro de 1986.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 26 de Agosto de 2005.

José Adivaldo Moreno Giacomelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa